

DIÁRIO
OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
Jacobina*



ÍNDICE DO DIÁRIO

EXTRATO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA
ESTADO DA BAHIA
Rua Senador Pedro Lago, 40 – Centro
Fone: (74) 3621-2590
CNPJ 14.197.586/0001-30

**ATA DE SESSÃO DE APRECIÇÃO DE ANÁLISE E DELIBERAÇÃO DOS
QUESTIONAMENTOS LEVANTADOS NA CONCORRÊNCIA Nº 001/2022
POR EMPRESAS CREDENCIADAS, PARTICIPANTES DO CERTAME**

Aos 14 (quatorze) dias do mês de julho de 2022, às 9h, reuniram-se na Prefeitura Municipal de Jacobina - Rua Senador Pedro Lago, 40 – Centro, Jacobina - Bahia, nomeada pela Portaria nº 039/2022, integrada por: Anderson Andrade Nogueira - Presidente, Gilnei Sousa da Silva – membro, Leticia Santana dos Santos – Membro, para apreciação de análise e deliberação dos questionamentos levantados por empresas credenciadas, participantes do certame.

CONCORENCIA Nº 001/2022

Processo Administrativo n.º 116/2022

Objeto: *Contratação de empresa especializada na execução dos serviços contínuos de limpeza pública urbana do Município de Jacobina, em sua sede, povoados e distritos, nos termos do Edital e seus Anexos.*

**Ementa: APRECIÇÃO DE ANÁLISE E DELIBERAÇÃO DOS
QUESTIONAMENTOS.**

Trata-se de tratase de questionamentos apresentados por empresas credenciadas, participantes do certame, juntada ao presente processo licitatório relativo a Concorrência nº 001/2022. Após a análise pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Jacobina, em relação as documentações das empresas constataram-se que:

DOS ARGUMENTOS

Em relação a habilitação a representante da empresa **PIEMONTE DA CHAPADA TRANSPORTES LTDA**, após a análise dos documentos das demais licitantes concorrentes, apresentou pedido de inabilitação das mesmas sob seguintes argumentos:

TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA – CNPJ: 34.405.597/0001-76

O questionamento 1 é procedente, uma vez que, consultados os documentos apresentados pela empresa, constatou-se a ausência do documento, descumprido pois ao estabelecido no item 4.2.3 “c)” do edital.

O questionamento 2 é procedente, em razão da ausência do documento exigido no item 4.2.3 “f)”.

O questionamento 3 é improcedente, uma vez que a empresa apresentou em seu quadro profissional com qualificação superior ao solicitado no edital.

O questionamento 4 procede, visto que fora apresentada a Licença para transporte solicitada no edital, tendo sido a mesma emitida pela ADEMA, órgão responsável pela emissão da autorização no estado de Sergipe, onde a licitante possui filial,

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA
ESTADO DA BAHIA
Rua Senador Pedro Lago, 40 – Centro
Fone: (74) 3621-2590
CNPJ 14.197.586/0001-30

entretanto, por se tratar de órgão com competências restritas ao seu estado, ficando pois a empresa autorizada a realizar tais serviços apenas no âmbito estadual onde a mesma detém autorização, conforme condicionante constatada na própria licença apresentada pela empresa.

O questionamento 5 é procedente, em razão da não apresentação do documento exigido no item 4.2.3, “parágrafo único” “h)”, tendo sido apresentado pela licitante apenas uma certidão negativa de débitos ambientais emitida pelo IBAMA e com data de validade expirada em 07/07/2022.

O questionamento 6 prospera, em razão da ausência do documento exigido no item 4.2.3 “parágrafo único” “g) ”.

O questionamento 7 é procedente, uma vez que a empresa apesar de ter apresentado o Balanço Patrimonial, mais deixou de apresentar peças integrantes e obrigatórias do mesmo.

O questionamento 8 é improcedente, uma vez que consultados os documentos apresentados pela empresa, fora constatado que a referida apresentou na página 000268.

O questionamento 9 é improcedente, uma vez que os referidos documentos foram apresentados em cópia simples, com tudo a comissão não requisitou as originais, entretanto não foram encontrados indícios de irregularidades quanto a autenticidade dos documentos, sendo, pois, os documentos são considerados como válidos, vale ressaltar que tal questionamento não é válido para inabilitação da empresa embasada lei de “desburocratização”, **LEI N° 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018.**

Em relação ao questionamento 10, julgamos as alegações improcedentes, uma vez que os documentos apresentados se encontram vinculados a matriz da empresa.

Fora constatado também por essa Comissão de Licitação, a ausência da cópia da Apólice de Seguro Ambiental para transporte de cargas perigosas, exigido no item 4.2.3, “parágrafo único” “i)”.

RM OBRAS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 40.622.647/0001-70

O questionamento 1 prospera, uma vez que, consultado os documentos apresentados pela empresa, verificou-se que entre as atividades econômicas da empresa, apresentados em seu Ato Constitutivo e no comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não estão incluídas as atividades relativas à coleta de resíduos e atividades de limpeza pública.

O questionamento 2 é procedente, contudo, não foram encontrados indícios de irregularidades quanto a autenticidade dos documentos.

Os questionamentos 3, 4, 5, 6 e 7 prosperam, em razão da ausência do documento exigido no item 4.2.3 “b)”, “c)”, “f)”, “e)”, “g)” e “h)” do edital.

O questionamento 8 é procedente, em virtude da não apresentação de comprovação de capacidade técnico-profissional compatíveis com o objeto desta licitação.

Os questionamentos 9 e 10 prosperam, em razão da ausência dos documentos exigidos no item 4.2.3 “j)” e “parágrafo único” de “a)” a “j)” do edital.

O questionamento 11 é procedente, uma vez que conforme constatado nos autos, o capital social da empresa é de R\$ 250.000,00 e o patrimônio líquido de R\$ 268.550,00, sendo, pois, os valores inferiores aos 10% (dez por cento) exigidos no edital.

O questionamento 12 prospera, em razão da ausência do documento exigido no item 4.2.4 “d)”.

LOCOMAX TRANSPORTES EIRELI – CNPJ: 17.420.778/0001-52;

O questionamento 1 prospera, uma vez que, feita a busca junto aos documentos apresentados pela empresa, fora constatado por essa Comissão que a empresa deixou de apresentar os documentos exigidos no item 4.2.3 “b)”, “c)”, “e)”, “f)” e “j)” e 4.2.4 “d)” do edital.

O questionamento 2 é procedente, em razão da incompatibilidade dos documentos apresentados para com o solicitado no edital, tendo a empresa descumprido o item 4.2.3 “h)”, “i)” e “i.1)”

Em relação a habilitação o representante da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, após a análise dos documentos das concorrentes, apresentou pedido de inabilitação das concorrentes sob seguintes argumentos:

PIEMONTE DA CHAPADA TRANSPORTES LTDA – CNPJ: 09.322.155/0001-19;

O questionamento 1 é improcedente, uma vez que conforme diligenciado por esta Comissão trata-se apenas de um Cadastro.

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA
ESTADO DA BAHIA
Rua Senador Pedro Lago, 40 – Centro
Fone: (74) 3621-2590
CNPJ 14.197.586/0001-30

O questionamento 2 é improcedente, uma vez que embora tenha sido citado no item 4.7 do edital que a validade de documentos que não apresentem prazo de validade, o mesmo não integra o rol dos documentos solicitados para fins de habilitação, sendo, pois, o mesmo considerado como documento excedente.

Os questionamentos 3 e 4 são improcedentes, visto que após comparação da certidão citada pelo licitante para com o contrato social da empresa e certidão simplificada da Junta Comercial, constatou-se que não houve alterações nos dados/informações apresentadas na certidão que caracterize sua invalidação.

Os questionamentos 5, 6 e 11 são improcedentes, visto que houve comprovação de que os profissionais detentores da CAT (Certidão de Acervo Técnico) são detentores de capacidade técnica para desempenho de atividades de atividades e vultu com o objeto licitado, cumprindo também as parcelas de relevâncias mínimas exigidos no edital.

Os questionamentos 7, 8, 9 e 10 são improcedentes, uma vez que os documentos apresentados serviram como comprovação da capacidade técnico-profissional dos responsáveis técnicos da empresa e não como comprovação da capacidade técnica-operacional.

O questionamento 12 é improcedente, visto que após analisado o referido, constatou-se que trata-se apenas de decisão de indisponibilidade para a venda, transferência societárias, alienações ou participações societárias de qualquer natureza, não existindo pois qualquer impedimento de participação da referida empresa em licitações ou impedimento de contratações com a Administração Pública.

RM OBRAS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 40.622.647/0001-70

O questionamento 1 prospera, uma vez que, consultado os documentos apresentados pela empresa, verificou-se que entre as atividades econômicas da empresa, apresentados em seu Ato Constitutivo e no comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não estão incluídas as atividades relativas à coleta de resíduos e atividades de limpeza pública.

O questionamento 2 é procedente, contudo, não foram encontrados indícios de irregularidades quanto a autenticidade dos documentos.

O questionamento 3 é procedente, em virtude da não apresentação de comprovação de capacidade técnico-profissional compatíveis com o objeto desta licitação.

O questionamento 4 procede, em razão da ausência dos documentos exigidos no item 4.2.3 “parágrafo único” de “b” a “j)” do edital.

O questionamento 5 é procedente, uma vez que conforme já foi constatado nos autos, o capital social da empresa é de R\$ 250.000,00 e o patrimônio líquido de R\$ 268.550,00, sendo, pois, os valores inferiores aos 10% (dez por cento) exigidos no edital.

O questionamento 6 procede, em razão da ausência do documento solicitado no item 4.2.4 “d)”.

LOCOMAX TRANSPORTES EIRELI – CNPJ: 17.420.778/0001-52;

O questionamento 1 prospera, uma vez que o capital social ou patrimônio líquido da empresa apresentou-se inferior ao solicitado no edital, descumprindo assim ao item 4.2.4 “b)” do edital.

O questionamento 2 é procedente, em razão da ausência da apresentação do documento (4.2.4 “d)”.

Os questionamentos 3 é improcedente, visto que após comparação da certidão citada pelo licitante para com o contrato social da empresa e certidão simplificada da Junta Comercial, constatou-se que não houve alterações nos dados/informações apresentadas na certidão que caracterize sua invalidação.

O questionamento 4 prospera, em razão da empresa apontada não ter apresentado Certidão de Acervo Técnico – CAT similar ao objeto licitado.

O questionamento 5 procede, em razão da ausência dos documentos exigidos no item 4.2.3 “parágrafo único” de “a” a “j)” do edital.

DA APRECIÇÃO DOS QUESTIONAMENTOS

Analisando as razões apresentadas pelas empresas credenciadas, participantes do certame, passa ao mérito.

A Comissão de licitação analisou todas as documentações das empresas para a emissão do presente relatório, motivo pelo qual considerou **INABILITADAS** as empresas: **LOCOMAX TRANSPORTES EIRELI**, inscrita no CNPJ: 17.420.778/0001-52; **RM OBRAS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 40.622.647/0001-70 e **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ: 34.405.597/0001-76 por não atenderem aos requisitos de habilitação conforme exigências editalícias, notadamente comprovados no presente relatório após a análise pela Comissão de Licitação.

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA
ESTADO DA BAHIA
Rua Senador Pedro Lago, 40 – Centro
Fone: (74) 3621-2590
CNPJ 14.197.586/0001-30

No que diz respeito às documentações da empresa **PIEMONTE DA CHAPADA TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 09.322.155/0001-19 **não foram encontradas irregularidades nos documentos para habilitação**, razão pela qual declaramos a empresa habilitada.

DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões, a Comissão de Licitação por unanimidade, declara **INABILITADA** as empresas: **LOCOMAX TRANSPORTES EIRELI**, inscrita no CNPJ: 17.420.778/0001-52; **RM OBRAS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 40.622.647/0001-70 e **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ: 34.405.597/0001-76 **por não atenderem as exigências editacionais e declara a empresa: PÍEMONTE DA CHAPADA TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 09.322.155/0001-19 **HABILITADA**.

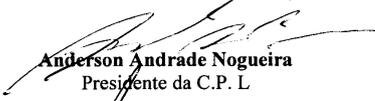
Abre-se prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, conforme disposto no artigo 109, I, a, lei 8.666/93. A Comissão de Licitação dará ciência da continuidade desta sessão através de publicação da página oficial do Município de Jacobina.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateu-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório.

Nada mais havendo a tratar, o presidente da comissão deu por encerrada a reunião as 14:10 e ordenou que se lavrasse a presente Ata, que, depois de lida e achada conforme, segue assinada pelos membros da comissão permanente de licitação da prefeitura municipal de Jacobina.

Jacobina/BA, 14 de julho de 2022.

Comissão Permanente de Licitação:


Anderson Andrade Nogueira
Presidente da C.P. L


Gilnei Souza da Silva
Membro


Leticia Santana dos Santos
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA/BA
14.197.586/0001-30

DECLASSIFICAÇÃO CHAMADA PÚBLICA CREDENCIAMENTO Nº 007/2021

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Jacobina – Bahia, considerando que a empresa ANDREA DE OLIVEIRA LIMA - EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.846.470/0001-07 **não compareceu** a sede desta prefeitura com as certidões atualizadas, conforme publicação no Diário Oficial do município no dia 27 de junho edição 1.600 e 06 de julho edição 1.624 para assinatura da terceira ordem de serviço referente ao objeto credenciamento de empresas do ramo da Construção Civil especializada para execução de Obras e Serviços de Engenharia em TSD (tratamento Superficial Duplo) para eventual contratação, visando atender as demandas do município de Jacobina, conforme condições, exigências e especificações discriminadas no Termo de Referência constantes no Anexo 1 do Edital 007/2021, destarte, a referida empresa está **descredenciada** do referido Credenciamento, em conformidade com anexo 1, item 6.2 do edital credenciamento nº 007/2021, Jacobina/Ba, 14 de julho de 2022. Anderson Andrade Nogueira – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.